



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.952, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.952, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

A proposição pretende regulamentar o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, modificando o inciso III, do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para determinar que nos casos em que a comarca não for sede de Vara da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, quando o município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de município sede de Vara da Justiça Federal.

O Projeto acrescenta ainda o § 3º ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, determinando que a distância prevista no inciso III será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.

Em seu art. 2º, o Projeto autoriza os Tribunais de Justiça dos Estados a designar Comarca para centralizar o ajuizamento das causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, hipótese em que os juízos de direito ali situados atuarão com competência absoluta perante todos os demais localizados a menos de setenta quilômetros da comarca designada.

Os §§ 1º e 2º, do art. 2º do Projeto de Lei determinam que competirá ao respectivo Tribunal de Justiça fornecer a estrutura necessária para o funcionamento das Comarcas designadas e que estas terão prioridade na instalação de novas Varas da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com o art. 3º do Projeto, os juízos de direito no exercício de competência delegada deverão encaminhar, mensalmente, ao Tribunal Regional Federal da sua área de jurisdição e ao Conselho Nacional de Justiça, relatório indicando as causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966, ajuizadas na respectiva Comarca.

O art. 4º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto.

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 3.952, de 2020, é conveniente e oportuno.

O Projeto altera o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, e estabelece a distância entre municípios e não mais entre comarcas, distinção importante, já que muitos municípios não são sedes de comarca, e a fixação de distância entre comarcas poderia prejudicar os habitantes de cidades menores, que estão distantes da comarca que os atende no âmbito da Justiça Estadual.

O projeto também tem o mérito de estabelecer um critério objetivo para mensurar a distância entre os municípios, considerando a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos municípios, conforme tabela a ser divulgada anualmente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, caso a distância fosse estabelecida de forma genérica.

A autorização para que os Tribunais de Justiça dos Estados designem uma comarca para centralizar o ajuizamento das causas tratadas no inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, fixando competência absoluta perante todos os demais juízos localizados a menos de setenta quilômetros da comarca designada, beneficia os jurisdicionados, que terão um juízo especializado para tratar das causas previdenciárias, que exigem conhecimento técnico específico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A determinação para que os Tribunais de Justiça forneçam a estrutura necessária para o funcionamento das comarcas e o estabelecimento de prioridade de instalação de novas Varas da Justiça Federal nessas cidades também são de extrema importância para um melhor funcionamento do Poder Judiciário Federal, com a capilarização de suas unidades, a fim de garantir o melhor atendimento à população.

Apesar do mérito do Projeto, este merece um reparo. As ações acidentárias, em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, já são de competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual não se faz necessária a referida previsão de modificação de competência.

É importante ressaltar que o Judiciário brasileiro tem vivenciado grandes crises relacionadas à jurisdição. Essas crises decorrem de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, e se transferem para todas as demais instituições que o compõem, conseqüentemente deve se discutir a crise de jurisdição ora vivenciada como uma crise de Estado, na qual se percebe a sua perda de soberania e as condições necessárias para a solução de conflitos (Silvia, 2023)¹.

A jurisdição surge como uma atividade na qual o Estado substitui as partes num modelo baseado em princípios contidos na lei e universalmente reconhecidos. Entretanto, com o surgimento da complexa litigiosidade, fomentada que é pelas intrincadas contradições sociais, o que se passa a observar é que o Judiciário brasileiro passa a marginalizar e excluir parte daqueles que

¹ <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3567>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o procuram, implicando na consequente perda gradual de sua legitimidade de único responsável para dirimir os conflitos. Logo, sua atividade encontra-se demasiadamente comprometida, pois o Estado perde sua autonomia decisória, e consequentemente novas formas de solução de litígios tendem a surgir (Silvia, 2023).

As tecnologias tem se apresentado como uma forma de solução para os problemas de jurisdição, uma vez que a necessidade da sua utilização pelo Poder Judiciário após o início da pandemia de covid-19, no ano de 2020, tornou-se fundamental e uma maneira mais célere quando da tramitação de processos judiciais, apresentando-se também como uma forma de solucionar a ausência de condições do judiciário para solucionar os conflitos de indivíduos que residem distantes de uma Vara da Justiça Federal.

Considerando esses avanços tecnológicos recentes, apresenta-se emenda garantindo direito subjetivo à audiência por videoconferência, aos habitantes de municípios que não sejam sedes de Varas da Justiça Federal, preservando, assim, a competência da Justiça Especializada e garantindo um melhor atendimento aos jurisdicionados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.952, de 2020, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.952, de 2020:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, quando o Município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara da Justiça Federal.

.....
§ 3º A distância prevista no inciso III do “caput” será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.

§ 4º A parte poderá optar pelo ajuizamento da ação no juízo federal, caso no qual terá o direito à participação nas audiências de forma telepresencial, quando residir em município diverso da sede da Vara da Justiça Federal competente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator